



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11007.000414/96-65
Recurso nº : 115.545
Matéria: : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : VALENTIM M. MARTINS - ME
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 14 DE NOVENBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.464

MULTA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a ausência ou a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa jurídica à multa mínima de 500 UFIR, ainda que dela não resulte imposto devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALENTIM M. MARTINS - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Júlio César Gomes da Silva e Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN e JOSÉ CLÓVIS ALVES. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11007.000414/96-65
Acórdão nº : 102-42.464
Recurso nº : 115.545
Recorrente : VALENTIM M. MARTINS - ME

RELATÓRIO

VALENTIM M. MARTINS - ME, microempresa, sediada à rua Vivaldino Maciel, nº 261, Santana do Livramento, estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CGC/MF sob o nº 94.000.536/0001-50, por representante legal e titular da empresa, Valentim Machado Martins, recorre de decisão de fls.08/11 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria-RS que manteve a exigência do lançamento de multa por falta de apresentação de declaração, referente ao ano-calendário 1994, exercício 1995.

Intimado para apresentar: Declaração de Rendimentos IRPJ/95, recibo de entrega da declaração de rendimentos IRPJ/95, bem como comprovação de dispensa de apresentação da Declaração de rendimentos (fls.01/02), e tendo sido notificado do lançamento de multa por falta de apresentação (fl.03) no valor de R\$ 828, 70, em 29/01/94, impugnou o contribuinte a penalidade (fl.04), alegando:

- não ter recebido o AR intimando-o para apresentar a Declaração de Rendimentos IRPJ/95, considerando injusta a majoração da penalidade lhe imposta.
- ausência de formulários para a apresentação da declaração em tempo hábil, somente obtendo-os quando expirado o prazo estabelecido para sua entrega.

Proferiu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento Santa Maria - RS, às fls.08/11 decisão reduzindo para R\$414,35 a multa consubstanciada na notificação de fl.03, sintetizando seu entendimento na seguinte ementa:

" Multa Regulamentar

A falta de apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1995, ano-calendário 1994, ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeita a pessoa jurídica à multa mínima de quinhentas UFIR."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11007.000414/96-65
Acórdão nº : 102-42.464

Intimado da decisão em 17/10/96 apresentou tempestivamente recurso à fl.17 declarando que a receita contribuiu para que houvesse o atraso na entrega da declaração, não apenas por ter atrasado na entrega dos disquetes, mas porque quando o fez os mesmos apresentaram problemas, tendo de serem substituídos. Alega ainda o contribuinte, em peça recursal, não se tratar de um caso isolado, tendo um sindicato representativo de classe ingressado em Brasília solicitando o adiamento na entrega das declarações devido ao fato que a maior parte das empresas não conseguiram cumprir o prazo antecipado em 30 dias, em comparação com os exercícios anteriores, para a entrega da declaração.

Não oferecida contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional conforme permissivo da Portaria n.189, de 11 de agosto de 1997, art. 1º . parágrafo 1º , inciso I, do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11007.000414/96-65
Acórdão nº : 102-42.464

V O T O

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora.

Conheço do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre a imposição de multa por ausência na entrega de declaração de microempresa, ano-calendário 1994, exercício de 1995.

Fundada no art.856 do RIR/94, a apresentação da declaração de rendimentos consiste em uma obrigação do contribuinte em fornecer à receita os resultados auferidos no ano-calendário anterior, independente de saldo apurado ou de eventual isenção do imposto.

Em sessão de 13 de junho de 1997, foi julgada matéria de similar teor, prolatando-se o Acórdão Nº 102-41.824 da lavra da ilustre Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, do qual destacamos a seguir alguns trechos:

“Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que enquadram-se nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei. Por ser uma “obrigação de fazer”, necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em que qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.”

Neste contexto, a imputação da multa, por seu caráter punitivo, insurge do descumprimento da obrigação de entrega da declaração de rendimentos na data



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11007.000414/96-65
Acórdão nº. : 102-42.464

prevista, independentemente do montante do imposto a recolher, por ter seu valor prefixado na legislação.

Carreada na Lei Nº 8.981, de 20/01/95, cuja aplicabilidade iniciou-se a partir de primeiro de janeiro de 1995 (art. 116), equiparando em seu art. 87, microempresas às pessoas jurídicas para efeito de aplicação de penalidades, concebemos a multa pela referida infração em 500 UFIR.

“art.87 Aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para a pessoa jurídica.”

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica.

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º a não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11007.000414/96-65
Acórdão nº : 102-42.464

Neste sentido, para dirimir eventuais dúvidas sobre a vertente matéria, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu em 06/02/95 o ato Declaratório Normativo COSIT Nº 07 que declara:

"I - a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei Nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes:

III - para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração."

Incomprovada a falta de formulário ou de disquetes para entrega da declaração, bem como de defeito dos mesmos, como arguido pela requerente, insubsistem os referidos argumentos para efeito de exclusão da penalidade.

No tocante, a requerimento de adiamento do prazo para entrega da declaração de rendimentos interposto por sindicato representativo em Brasília, face a imprecisão dos dados fornecidos e impossibilidade de constatação dos fatos, desfalece a alegação da contribuinte para fins de apreciação do presente recurso.

Pelo exposto, improvados motivos justificadores para exclusão da multa pela ausência da entrega de declaração, e por tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1997.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO